



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL – TRE-RS**

**EMINENTE RELATOR**

**Representação nº 1374-72.2014.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre/RS

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Coligação Unidos pela Esperança (PP/PRB/SD/PSDB), Carlos Eduardo Szulcsewski, Ossires Thiago Ilg Rodrigues

Relator(a): Des(a). Fed. Otávio Roberto Pamplona

O Ministério Público Eleitoral, em atenção ao despacho da fl. 93, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo a que alude o artigo 30 da Resolução TSE nº 23.398/13, com base nos fundamentos que passa a expor:

**I – RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral representou contra **CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI, OSSIRES THIAGO ILG RODRIGUES** e a **COLIGAÇÃO UNIDOS PELA ESPERANÇA**, nos seguintes termos:

“O Representado Carlos Eduaros Szulcsewski, candidato a deputado federal e vereador em São Leopoldo/RS, nas ocasiões abaixo relatadas, fez uso dos serviços do Representado Ossires Thiago Rodrigues, seu assessor parlamentar e servidor junto à Câmara Municipal de São Leopoldo, para sua campanha eleitoral, durante o horário de expediente, o que configura conduta vedada no art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97.

Consta no perfil do Facebook do Representado Ossires Thiago Rodrigues postagens nas quais aparece, em horário de expediente, realizando atos de propaganda eleitoral (fls. 7-12, 14-15). No dia 19 de agosto de 2014 (uma terça-feira), em sua página pessoal no Facebook, ele próprio afirma que estava na cidade de Santiago/RS, em campanha eleitoral do Representado Carlos Eduardo Szulcsewski (fls. 08, 14 e 15).

Além disso, conforme os documentos juntados às fls. 20-23, verifica-se que por reiteradas vezes Ossires publicou material de propaganda eleitoral durante o horário de expediente, através de sua página pessoal no Facebook.

De acordo com a certidão da fl. 16, o servidor Paulo Alberto da Silva, responsável pelo Setor de Recursos Humanos da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, informou que o horário de funcionamento da Câmara é das 9h às 12 h e das 13h30min às 18h e que o horário vale tanto para servidores concursados quanto para servidores CC. Foi também por ele informado que não constava nos registros do Setor de Recursos Humanos férias ou licença para Ossires Thiago Rodrigues no mês de agosto de 2014. Este servidor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

público também 'telefonou para a portaria e perguntou se haviam visto o servidor Ossires no dia de hoje [20/08/2014] e informaram que não, inclusive não viram seu veículo no estacionamento' (fl. 16).

No caso, o vereador e candidato Carlos Eduardo Szulcsewski é, ao mesmo tempo, agente público responsável e beneficiário da conduta vedada, considerando que usou os serviços de campanha eleitoral em prol de sua candidatura à deputado federal.

Além disso, o servidor Ossires Thiago Rodrigues é também responsável pela conduta vedada no art. 73, III, da Lei 9504, pois realizou as condutas proibidas em benefício ao candidato Carlos Eduardo Szulcsewski” (fls. 03-04).

O pedido liminar foi deferido (fls. 39-40).

Em defesa (fls. 52-61), a Coligação Unidos pela Esperança diz que o vereador jamais requereu/ordenou/solicitou ao funcionário, assessor parlamentar, que realizasse, durante o horário de expediente, qualquer ato de campanha eleitoral em seu favor. Afirma que o fato de os atos terem ocorrido em horário compatível com aquele em que deveria o servidor estar prestando serviço no parlamento municipal não se mostra apto a ensejar a aplicação das pesadas sanções previstas para o tipo pretendido, porque estar-se-ia estribando o juízo condenatório em mera presunção, o que é defeso no direito pátrio. Aduz que não há provas da conduta imputada. Menciona que o servidor não ultrapassou o limite de sua esfera privada, da livre manifestação de seu pensamento, garantia constitucional prevista no artigo 5º, IV, da Constituição Federal. Pontua que o fato de o funcionário ter supostamente participado de um ato de campanha eleitoral, em dia útil de expediente, não significa que o subordinado tenha sido cedido pelo candidato, o que demanda de prova, que não existe nos autos.

Carlos Eduardo Szulcsewski apresentou defesa (fls. 63-75), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da notificação por cerceamento de defesa, vez que não acompanhada todos documentos que fazem parte do expediente. No mérito, aduz que as disposições do artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97 são restritas aos membros do Poder Executivo e as hipóteses nela descritas são taxativas, de modo que inaplicáveis aos membros do Poder Legislativo. Afirma que não há provas de que tenha cedido ou usado dos serviços dos servidores públicos, especialmente porque os orientou a não praticar nenhum ato de campanha eleitoral durante o horário de serviço. Aduz que a procedência da representação exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não é o caso dos autos. Afirma que o fato de o representado Ossires ter supostamente publicado em sua página pessoal do facebook material de propaganda eleitoral não tem suficiente potencialidade para alterar ou mesmo desequilibrar a disputa eleitoral.

Ossires Thiago Ilg Rodrigues apresentou defesa (fls. 78-88), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da notificação por cerceamento de defesa, vez que não acompanhada todos documentos que fazem parte do expediente. No mérito, sustenta que: a) as disposições do artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97 são inaplicáveis aos membros do Poder Legislativo; b) no dia 19 de agosto do corrente ano ausentou-se do trabalho, informando tal fato à Câmara de Vereadores, pois necessitava resolver



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

problemas pessoais na cidade de Santiago/RS, local onde atualmente reside boa parte de sua família; c) não houve absolutamente nenhuma postagem em rede social durante o horário de serviço, embora em seus períodos de descanso eventualmente pudesse ter publicado algo em tal sentido; d) suas publicações são apenas a promoção do direito fundamental de livre manifestação do pensamento; e) não está comprovado em quais horários realizou campanha política durante o expediente, especialmente porque, em muitas ocasiões, executava suas atividades em ambiente externo ou mesmo fora do horário de funcionamento da casa legislativa; f) o fato não está subsumido à norma.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar-se sobre o documento juntado à fl. 91, bem como para apresentação de alegações finais.

## **II – PRELIMINAR**

Não merece prosperar a prefacial de cerceamento de defesa levantada pelos representados.

O não acompanhamento de cópia da integralidade dos autos junto à notificação, tal como determina o artigo 24º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.398/2013, não enseja nulidade diante da ausência de prejuízo, conforme prevê o artigo 219 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

*“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultado a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.*

Tanto não há prejuízo, que os representados apresentaram defesa, contrapondo todos os pontos da representação, que já se encontra, inclusive, em fase de sentença.

Assim, não há impedimento preliminar ao processamento da presente representação. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. TERCEIRO. NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDUTAS NÃO CONFIGURADORAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

**2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto.**

3. Os fatos descritos nos autos - aproveitamento da estrutura de igrejas evangélicas para captação de votos dos fiéis, utilização ilegal de emissora de rádio, patrocínio de show artístico e cessão de celular de uso restrito da Câmara dos Deputados - não se amoldam à conduta coibida pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

4. O direcionamento dos pedidos de interceptações telefônicas e do próprio inquérito a determinado Juízo, inclusive com indicação nominal do magistrado, fere o princípio do juiz natural e implica, conseqüentemente, a ocorrência de nulidade absoluta.

5. Não há nos autos suporte probatório válido para amparar a alegada prática de captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de bens e dinheiro em troca de votos.

6. Recurso ordinário desprovido” (Recurso Ordinário nº 180081, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 30/04/2014, Página 37) – negritou-se.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

O processo chega ao seu final com suficientes elementos a demonstrar que os representados efetivamente praticaram a conduta vedada descrita na inicial.

A tanto se prestam os documentos das fls. 20-21, que dão conta de que o servidor Thiago Rodrigues não só fez propaganda eleitoral em seu perfil no facebook no dia 19 de agosto do corrente ano, como, principalmente, em horário de expediente, afastou-se de suas atividades para acompanhar o vereador municipal e candidato a Deputado Federal Carlos Szulcwski até à cidade de Santiago/RS para fazer campanha eleitoral. Em relação a esta viagem, o próprio representado assume que se deslocou a Santiago para tratar de assuntos pessoais, no que é desmentido pelo post de sua página no facebook(fl. 21), em que deixa claro que estava fazendo campanha para o representado Carlos.

Por outro lado, aplica-se o artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97 também aos servidores do Legislativo. A propósito, a lição de Rodrigo Lopes Zilio que deixa clara a proibição à utilização de qualquer servidor público para ato de campanha, estendendo-se a regra também aos servidores dos demais poderes:

*“III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;*

*É das mais pequenas espécies de abuso praticados na esfera eleitoral. Pune-se, alternativamente, duas condutas: a cessão do servidor (lato sensu) ou o uso de seus serviços. A cessão do servidor público ocorre a qualquer título e sob qualquer pretexto, ou seja, à título gratuito, oneroso, eventual, transitória, definitiva. Desimporta, ainda, aferir acerca de eventual ilicitude na cessão do servidor, já que a regularidade na cessão do servidor não torna lícita a conduta, nem afasta a incidência da norma sancionatória. O uso do serviço, do mesmo modo, ocorre em quaisquer de suas espécies e formas.*

*Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços 'para comitês e campanha eleitoral'. Tendo por base o desiderato de preservação da isonomia da oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação dessa expressão pode proporcionar uma maior proteção ao bem jurídico tutelado. Por conseqüência, a expressão 'para comitês de campanha eleitoral' corresponde, em apertada síntese, na vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – quaisquer que sejam -, em horário normal de expediente. Assim, a expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

*pedido de voto ou de convencimento do eleitor, incluindo qualquer atividade – ainda que de cunho burocrático – que tenha vinculação com o procedimento da campanha eleitoral do candidato, partido ou coligação. (...)*

*Desimporta, também, o vínculo estabelecido entre o servidor (lato sensu) e a Administração Pública, ou seja, pune-se e veda-se a utilização e cessão do servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, cargo em comissão, função comissionada. Nesse sentido, aliás, revela-se adequada a opção pelo legislador pela expressão 'servidor público', que apresentada sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.*

*A redação dada ao inciso III do art. 73 da LE dirige-se, em análise preliminar, tão somente ao servidor público vinculado ao Poder Executivo. Esta, ao menos, é a conclusão obtida a partir de uma interpretação literal do texto legal, o que revela a insuficiência da previsão normativa na tarefa de proteção do bem jurídico tutelado. De qualquer sorte, mesmo prevalecendo uma interpretação restritiva – sendo sujeito ativo da conduta apenas o servidor vinculado ao Poder Executivo –, tal permissão não permite concluir seja possível a utilização indiscriminada de quaisquer outros servidores (desde que não vinculados àquele Poder), em horário de serviço, para atos de campanha eleitoral. Com efeito, evidente que nenhum servidor público, qualquer que seja o vínculo com a Administração Pública (em quaisquer de suas esferas ou Poderes), pode ser utilizado, ou cedido, para – durante o horário normal de expediente – realizar ato de campanha eleitoral. O servidor público se submete a um fim público, ou seja, deve prestar sua atividade através de um serviço voltado ao bem comum da sociedade. Assim, durante o horário de expediente, veda-se-lhe toda e qualquer atividade de cunho particular, inclusive a voltada para ato de campanha eleitoral.*

*Daí conclui-se: a cessão ou utilização de serviços de servidor público vinculado ao Poder Executivo, para realizar ato de campanha eleitoral, caracteriza-se como conduta vedada (art. 73, III, da LE); a cessão ou utilização de serviços de servidor vinculado, de qualquer modo, com a Administração Pública (mas necessariamente não vinculado ao Poder Executivo), configura ato ilícito. A questão é qual a correta caracterização do ilícito: conduta vedada ou abuso de poder genérico.*

*De um lado, considerar a cessão ou utilização de serviços de servidor público vinculado à Administração Pública (exceto o Poder Executivo) como ato de abuso de poder político genérico – a ser perseguido através da AIJE (art. 22 da LC nº 64/90) e AIME (art. 14, § 10, da CF) – traz a dificuldade da prova da potencialidade lesiva à lisura do pleito. De outra parte, em uma interpretação sistemática, pode-se cogitar que o inciso III do art. 73 da LE se dirige, indistintamente, a todo e qualquer servidor público, independentemente do vínculo que o liga à Administração Pública. Desta forma, através da inconstitucionalidade parcial com redução de texto, seria suprimida a expressão 'do Poder Executivo' do inciso III do art. 73 da LE, em um interpretação que encontra razoabilidade dentro do sistema punitivo eleitoral, até mesmo porque as demais soluções encontram série resistência pela inefetividade da reposta repressiva. Ademais, a interpretação que estatui a proibição à utilização de qualquer servidor público para ato de campanha, independentemente do vínculo que possua com a Administração Pública, dispensa tratamento igual às hipóteses similares e, assim, encontra-se em adequação ao princípio da isonomia entre os candidatos” (Direito Eleitoral. 4ª edição. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2014, p. 562-564) - negritou-se.*

Não é outro o entendimento jurisprudencial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CESSÃO E USO DE AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/1997. CARÊNCIA DA AÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO À CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. PRELIMINARES REJEITADAS. ALCANCE DAS CONDUTAS VEDADAS TAMBÉM A SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO. HERMENÊUTICA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATO SEM GRAVIDADE NECESSÁRIA PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. REFLEXO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

A representação intentada em razão de conduta vedada, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, tem por finalidade responsabilizar o agente público que consentiu que servidores sob sua responsabilidade participassem de atos de campanha eleitoral durante horário de expediente normal.

De efeito, em sede de apuração de conduta vedada em campanha eleitoral, não configura nulidade processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, a não-inclusão do chefe de Casa Legislativa, no polo passivo da representação, quando servidores lá lotados são utilizados em campanha política sob as ordens e fiscalização de parlamentar diverso, a quem se encontravam cedidos.

Se os representados apreenderam o conteúdo e objetivo da inicial, exercendo, efetivamente, o direito da ampla e irrestrita defesa, não há que se falar em ausência de pressuposto à constituição e desenvolvimento válido do processo.

**Não obstante a literalidade da norma de que a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 se refere aos servidores do Poder Executivo, a melhor interpretação é no sentido de que a vedação deste dispositivo alcança qualquer servidor público, de quaisquer esferas ou Poderes, que esteja em horário de expediente normal, conforme os limites legais da jornada de trabalho, não importando o vínculo com a Administração Pública, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da moralidade.**

A imposição de cassação de registro ou diploma, com fulcro no art. 73, § 5.º, da Lei n.º 9.504/97, não é efeito automático da procedência da representação, devendo, para tal penalidade de natureza grave, ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com análise da repercussão e correspondência da gravidade da conduta no processo eleitoral, conforme o grau de lesividade.

Restando comprovado nos autos que o ato praticado - uso de servidores públicos da Assembleia Legislativa em campanha eleitoral - não teve o condão de quebrar a igualdade de condições entre os candidatos, é suficiente apenas a imposição da sanção pecuniária (§ 4.º) com base no princípio constitucional da razoabilidade e da simetria, o que reflete, inclusive, no valor da multa aplicada” (TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 62630, Acórdão nº 7971 de 09/09/2013, Relator(a) JOSUÉ DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 898, Data 18/09/2013, Página 03/04) – negritou-se.

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO QUE, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, ATUOU COMO REPRESENTANTE LEGAL DE COLIGAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. OFENSA AO ART. 73, INC. III, DA LEI N.º 9.504/97. SANÇÃO SUFICIENTE E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO COMETIDA. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA CONSISTENTE NA ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, EM PLENO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM ATOS FAVORÁVEIS À CAMPANHA ELEITORAL. 2.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 3. **A VEDAÇÃO LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 73, INC. III, DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO SE RESTRINGE AOS SERVIÇOS PRESTADOS POR FUNCIONÁRIOS DO PODER EXECUTIVO, MAS SE ESTENDE AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO JUDICIÁRIO.** 4. IN CASU, O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCIA, SIMULTANEAMENTE, A FUNÇÃO DE REPRESENTANTE DE COLIGAÇÃO, PARTICIPANDO DE INÚMEROS ATOS, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM FAVOR DA CAMPANHA DOS DEMAIS REPRESENTADOS E DA PRÓPRIA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INC. III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. 5. MOSTRA-SE PROPORCIONAL A SANÇÃO IMPOSTA, VEZ QUE COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DA CONDUTA LESIVA PRATICADA, NÃO ATRAINDO A SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA. 6. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, IMPONDO PENA DE MULTA AOS REPRESENTADOS. (TRE/SP, RECURSO nº 65589, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/05/2013) – negritou-se.

Ademais, como já decidiu o TSE, a configuração da prática da conduta vedada independe da potencialidade lesiva para influenciar no resultado do pleito:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO. 1. **A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.** 2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97. 3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008). 4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista. 5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27896, Acórdão de 08/10/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Justiça Eletrônico, Data 18/11/2009, Página 43 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 8/10/2009, Página 214) – negritou-se.

O documento juntado pelo representado Ossires Thiago Ilg Rodrigues à fl. 91, por sua vez, apresenta claros indícios de falsidade. A uma porque o registro de data é manuscrito e não há número de protocolo. A duas, porque, não havendo nenhum controle de entrada ou saída do servidor, consoante certidão de fl. 29, não faria sentido o protocolo de tal pedido senão para servir de elemento de defesa nesta ação; mas aí haveria evidente falsidade na data, uma vez que o servidor foi notificado somente em 12 de setembro. Por outro lado, o pedido se limita ao dia 19, exatamente o que aparece em sua linha do tempo no facebook como a data em que estaria em Santiago. No entanto, no dia 20, segundo a certidão de fl. 29, ele também não compareceu ao trabalho, o que é razoável supor, ante a distância de mais de quatrocentos quilômetros que separa Santiago de São Leopoldo. Mas aí não seria necessário pedir o desconto do dia não trabalhado porque não há qualquer elemento nessa representação que aponte para a ausência no dia 20(!) Diante desses indícios de falsidade, cabível a extração de cópia do documento de fl. 91, a ser encartada nos autos, sendo o original encaminhado à Polícia Federal para instauração de inquérito policial.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, com base nos fundamentos acima delineados, requer: a) seja afastada a preliminar arguida; b) seja deferida a substituição do documento da fl. 91 por cópia a fim de ser encaminhado o original à Polícia Federal para instauração de inquérito policial; c) no mérito, seja julgada procedente a presente representação, condenando-se os representados pela prática de conduta vedada, sendo-lhes imposta individualmente a pena de multa legalmente prevista.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto